

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta o §8º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado atendimento domiciliar pela perícia médica do INSS para emissão de laudo de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....

§ 8º É garantido ao segurado com limitação ou impossibilidade de locomoção o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto acrescenta §8º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que, se a presença do segurado com

limitação ou impossibilidade de locomoção for de interesse do poder público, a autoridade deverá providenciar o atendimento via visita domiciliar.

De acordo com a Proposição, o atendimento domiciliar fica obrigatório nos casos de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou expedição de laudo médico de saúde necessário para o exercício de direitos sociais ou isenção tributária, nos casos em que haja limitação ou impossibilidade de locomoção do segurado. O laudo precisará ser emitido, segundo o Projeto de Lei, pelo serviço público ou privado de saúde que integre o SUS (Sistema Único de Saúde).

No art. 95, parágrafo único, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

No §6º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, é assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

A perícia domiciliar já existe atualmente, segundo o INSS, e está prevista na Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010, segundo a qual o INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação que comprove a internação ou a impossibilidade de locomoção. Mas a força da Lei torna obrigatório o atendimento domiciliar do INSS nas hipóteses previstas.

A proposição em tela tem por objetivo estender a todo e qualquer segurado o direito à perícia domiciliar já existente para o idoso e a pessoa com deficiência, na medida em que oferece a possibilidade de quando estiver enfermo, dispensá-lo de comparecer pessoalmente ao INSS e garantir atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde e/ou pericial.

Trata-se de uma medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito dos segurados da previdência social, o que representará não só uma facilidade, mas a própria viabilidade de se obter os benefícios a que tem direito.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO